

4. As comissões referidas em 3 devem agir em estreita colaboração com as comissões criadas por este diploma.

Art. 5.º As medidas de saneamento são aplicadas pela Comissão Interministerial de Saneamento e Reclassificação.

Art. 6.º Da decisão da Comissão Interministerial de Saneamento e Reclassificação cabe recurso para o Conselho da Revolução.

Art. 7.º — 1. A transferência a que se refere a alínea a) do artigo 2.º pode ser feita dentro de cada instituição, ou de uma instituição para outra ou para os quadros do Ministério das Finanças ou organismos deste dependentes.

2. Os trabalhadores transferidos consideram-se desvinculados do quadro ou serviço de origem a partir da data da sua apresentação no serviço de destino.

3. Os trabalhadores colocados no Ministério das Finanças ou organismos deste dependentes ficam na situação de requisitados.

4. Finda a requisição, o Ministro das Finanças promoverá a colocação dos trabalhadores em causa em lugar adequado numa das instituições do sector, ou, nessa impossibilidade, em empresa nacionalizada.

Art. 8.º — 1. As medidas de saneamento já aplicadas podem ser revistas quando tenham sido baseadas em factos e circunstâncias diversos dos legalmente previstos.

2. Igualmente podem ser revistas as medidas de saneamento tomadas, quando:

- a) Tenham sido aplicadas depois da nacionalização da instituição a que pertence o trabalhador em causa, sem observância dos dispositivos legais que regem a movimentação do pessoal do sector nacionalizado ou sem observância das disposições aplicáveis do Decreto-Lei n.º 277/74, de 25 de Junho, do Decreto-Lei n.º 366/74 e do Decreto-Lei n.º 123/75, sobre o saneamento da função pública e das empresas públicas;
- b) Tenham sido aplicadas antes da nacionalização, sem precedência de processo escrito ou com falta de garantias de audição e defesa do arguido ou ainda quando as medidas não tenham sido determinadas pelos órgãos competentes.

Art. 9.º — 1. Podem os interessados requerer à comissão de saneamento e reclassificação do respectivo sector a revisão de qualquer medida de saneamento que considerem ilegítima no prazo de sessenta dias, a contar da entrada em vigor do presente diploma.

2. O requerimento deve ser fundamentado com a indicação das circunstâncias referidas no artigo anterior. Verificadas estas, a comissão procederá à revisão do processo, observando o disposto no presente diploma.

3. Para efeitos de revisão, a comissão pode solicitar das comissões de trabalhadores, comissões sindicais e das entidades que tenham aplicado as medidas a rever os elementos que considerar necessários.

4. O exame dos processos de revisão tem prioridade sobre qualquer outra tarefa da comissão.

5. Finda a instituição dos processos e a revisão, a comissão proporá à Comissão Interministerial de

Saneamento e Reclassificação a manutenção, modificação ou anulação das medidas tomadas.

6. Se for caso disso, a comissão proporá ainda ao Ministro das Finanças as necessárias medidas para a reintegração do trabalhador atingido, que para o efeito será consultado, na mesma ou noutra instituição do sector, no Ministério das Finanças ou serviços deste dependentes, ou ainda em outra empresa nacionalizada.

7. À transferência aplica-se o disposto no artigo 11.º

Art. 10.º Desde que haja fortes indícios de injustiça ou inoportunidade das medidas em relação às quais corre processo de revisão, pode desde logo a comissão propor à Comissão Interministerial de Saneamento e Reclassificação a provisória reintegração do atingido, nos termos do n.º 6 do artigo anterior.

Art. 11.º — 1. A decisão final do processo de revisão cabe à Comissão Interministerial de Saneamento e Reclassificação.

2. Da decisão cabe recurso para o Conselho da Revolução.

Art. 12.º — 1. Este diploma entra em vigor na data da sua publicação e cessa a sua vigência, sem prejuízo da conclusão dos processos de revisão, na data em que entrarem em funcionamento os órgãos de soberania instituídos pela Assembleia Constituinte.

2. O prazo para a entrega de quaisquer queixas relativas às circunstâncias descritas no artigo 2.º, com vista à instrução dos processos de saneamento, termina sessenta dias após a publicação do presente diploma.

Art. 13.º As dúvidas suscitadas na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — José Baptista Pinheiro de Azevedo — João de Deus Pinheiro Farinha — Francisco Salgado Zenha.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.



MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA E PISCAS

Despacho

Considerando a situação social existente na empresa de Conservas Outeiro, Consol, S. A. R. L.;

Considerando a situação de desinteresse e abandono por parte da administração, conforme inquérito sumário já efectuado;

Considerando a necessidade de assegurar a gestão corrente da empresa enquanto decorrem as diligências tendentes à solução do problema;

Ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 597/75, de 28 de Outubro, é nomeado como gestor o engenheiro técnico agrário João Serrão Tiago, ficando suspensos os corpos gerentes da empresa por período de sessenta dias.

No decurso desse período o referido gestor deverá elaborar um plano circunstanciado de recuperação económica e financeira da empresa, bem como um plano de investimentos, ouvindo para tal a adminis-

tração e a comissão de trabalhadores. Deverá ainda apresentar um programa de solução do conflito social existente na empresa, em termos de recuperação desta para os superiores interesses do desenvolvimento económico nacional.

Deverá, finalmente, ser concluído o inquérito já iniciado.

Findo o período, deverá ser apresentado um projecto de solução da problemática da empresa, envolvendo os aspectos sociais, económicos e financeiros.

Ministérios das Finanças e da Agricultura e Pescas, 29 de Dezembro de 1975. — O Ministro das Finanças, *Francisco Salgado Zenha*. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António Poppe Lopes Cardoso*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 21/76

de 21 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, anular a tabela de equivalência relativa ao concelho de Cascais publicada, por lapso, no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 252, de 30 de Outubro de 1975, através da Portaria n.º 624/75, a pp. 1713 e 1714, e confirmar, nos termos previstos no artigo 17.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 406-A/75, de 29 de Julho, a tabela publicada naquela mesma portaria, a pp. 1718 e 1719, do *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 252, de 30 de Outubro de 1975, que é a que vigorará para aplicação no concelho de Cascais e que a seguir se reproduz:

Tabelas de equivalências

(Pontuação correspondente a 1 ha ou 1 unidade)

Concelho de Cascais

Culturas e outros aproveitamentos	Classe	Freguesias				
		Alcabideche	Carcavelos	Cascais	Estoril	S. Domingos de Rana
CA (1 ha)	1	440	440	440	440	440
	2	230	230	230	230	230
	3	130	130	130	130	130
	4	50	50	50	50	50
CAR (1 ha)	Única	1 200	1 200	1 200	1 200	1 200
PmCit (1 ha)	Única	1 795	1 795	1 795	1 795	1 795
Pn (1 ha)	1	170	100	170	100	100
	2	100	—	100	—	—
	3	60	—	60	—	—
Ol (1 ha)	Única	240	—	240	240	240
V (1 ha)	Única	1 185	1 185	1 185	1 185	1 185
Mt (1 ha)	Única	50	50	50	50	50
Ols (1 unidade)	1	3	3	3	3	3
	2	2	2	2	2	2
	3	1	1	1	1	1
Ljs (1 unidade)	Única	20	20	20	20	20
Tgs (1 unidade)	Única	8	8	8	8	8
Lms (1 unidade)	Única	3	3	3	3	3

Ministério da Agricultura e Pescas, 29 de Dezembro de 1975. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António Poppe Lopes Cardoso*.